

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

Pregão Eletrônico nº: 0008/2021  
Protocolo Administrativo nº: 580/2021  
Impugnante: CARLOS JOSÉ TAVARES

### Despacho

Inicialmente, é importante ressaltar que as presentes especificações impugnadas tão somente qualificam os equipamentos pretendidos.

Tais padrões presentes em muitos Editais ao longo dos anos, demonstraram que é possível obter o maior retorno ao investimento realizado através da Isonomia entre grandes fabricantes e a ampla competitividade.

Diferentemente de como prega a licitante em sua impugnação, esta comissão técnica possui base suficiente, tanto técnica, como de vivência na gestão do parque dos equipamentos, para assegurar que os equipamentos dos fabricantes da categoria "Promoters" do consórcio UEFI, bem como da categoria "BOARD" do consórcio DMTF, são nativamente superiores aos equipamentos dos fabricantes das categorias inferiores.

O entendimento desta comissão técnica é o mesmo de diversos órgãos Públicos do Brasil, e nesse momento trazemos o exemplo do PE 36/2019 e PE 14/2020 promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, onde encontramos a justificativa técnica e jurídica para solicitação de que o fabricante seja membro "Promoters" do Consórcio UEFI e "Board" do DMTF.

*Sobre o UEFI na categoria "promoters" e certificado DMTF categoria board, segue o posicionamento externado pela área técnica:*

*"1. Primeiramente, esclarecemos que as exigências técnicas do Edital visam atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos. Os equipamentos que serão adquiridos serão utilizados como ferramenta principal na execução das atividades dos Auditores Públicos Externos deste Tribunal, portanto, devem ter alta disponibilidade, confiabilidade, baixo índice deparadas e devem atender aos padrões de gerenciamento e monitoramento compatíveis com as soluções de mercado.*

*2. A inclusão destas exigências é prática comum nos editais deste Tribunal, e ao longo dos anos vem demonstrando serem adequadas, pois os equipamentos adquiridos tem apresentado o nível de qualidade esperado, sem prejuízo à competitividade dos certames.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

3. *As exigências contestadas são atendidas pelos principais fabricantes de computadores mundiais, os quais possuem uma rede de representantes distribuídos ao longo de todo território nacional. Se considerarmos os fabricantes e seus parceiros credenciados, verifica-se um amplo número de possíveis participantes da licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade.*

4. *Os equipamentos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados nas categorias Promoters do UEFI e Board do DMTF são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões supramencionados. Os*

*fabricantes enquadrados nestas categorias desenvolvem seus produtos com total aderência aos padrões, e assim os mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento. Isto se traduz em equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com menor número de chamados*

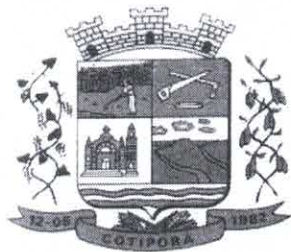
*para reparos. Estes requisitos são essenciais para este Tribunal, pois estes equipamentos serão utilizados por um longo período de tempo - em média os microcomputadores no TCE-RS são utilizados por 8 anos.*

5. *Os fabricantes das demais categorias existentes, por sua vez, não necessariamente obedecem a todos os padrões determinados, aplicando-os de forma facultativa e aleatória aos produtos desenvolvidos, de acordo com a conveniência do mercado. Da mesma forma, as atualizações e correções podem ser feitas de forma reativa e tardia, ou até mesmo não serem disponibilizadas, comprometendo a confiabilidade e a segurança dos equipamentos e dos dados neles contidos.*

6. *Reiteramos as conclusões obtidas pelo estudo promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que compara os chamados abertos/peças substituídas dos microcomputadores pertencentes às categorias Board e Leadership do DMTF. Os números deste estudo foram divulgados em uma Decisão Administrativa referente ao Processo Licitatório nº 402/2017. Em síntese, em 3 anos de uso, computadores da categoria Leadership apresentaram 1314 chamados para manutenção em um volume de 700 equipamentos, enquanto computadores da categoria Board apresentaram 118 chamados para um volume de 1.500 equipamentos (aproximadamente 23 vezes mais chamados).*

*Este estudo comprova que os equipamentos produzidos por fabricantes da categoria Board do DMTF 2 produzem menor número de chamados, o que significa menor custo de manutenção e menor tempo de indisponibilidade do equipamento.*

7. *Pelo exposto na solicitação, o estudo anteriormente citado é de conhecimento da requerente, o qual o contesta a forma e os dados que são apresentados, bem como questiona a metodologia utilizada para a realização do mesmo. Os dados foram tornados públicos em virtude da Decisão Administrativa citada anteriormente. Não vemos como necessário contestar a sua metodologia, pois uma instituição como o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

*Ministério Público de Minas Gerais não utilizaria tais dados em uma Decisão Administrativa se os mesmos não fossem verídicos e plenamente confiáveis. Ademais, cabe à empresa buscar mais informações sobre o estudo junto à instituição que o promoveu e então apontar as falhas que julgar pertinentes. Por fim, alega a empresa que o MP-MG reconheceu que tal exigência traz prejuízo à administração pelo fato de retirar a mesma de um pregão ocorrido em data posterior. Este fato por si só não invalida os números obtidos com o estudo, apenas demonstra uma mudança de critérios da instituição em relação ao que a mesma considera como aceitável no tocante ao número de chamados gerados pelos equipamentos de determinadas categorias, mudança esta que não consideramos aplicável à realidade deste Tribunal.*

*8. Ressaltamos que as exigências técnicas relacionadas aos fabricantes constantes no edital visam garantir a qualidade dos equipamentos adquiridos, a fim de proporcionar a este Tribunal o melhor retorno possível do recurso público investido. Não há de se considerar que as exigências visam beneficiar algum fabricante em especial, mas sim a seleção daqueles que comprovadamente possuem melhores padrões de equipamentos. Tal prática vem sendo utilizada por diversas instituições públicas, as quais tem o entendimento de que estas exigências são válidas e proporcionam benefícios à administração. Conforme o acórdão 1.225/2014, do Tribunal de Contas da União - Plenário: "A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*

*(grifei)*

*[...] Aderindo ao posicionamento da área técnica, entendo que as exigências estão justificadas, e deverão ser mantidas. Além disso, admitir a participação de UEFI members*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

*em qualquer categoria incluiria até mesmo os que estão classificados como "Individual Adopters", algo que, entendo, fragilizaria a busca pela proposta mais vantajosa.*

*Em relação à restrição de competitividade, cumpre destacar que a quantidade de propostas apresentadas no último pregão (PE nº 36/2019), com as mesmas exigências deste, não corrobora com a tese da Impugnante.*

Não está correto o entendimento, pois tais equipamentos serão utilizados por longos anos na Prefeitura Municipal de Cotiporã, assim sendo, não resta dúvida que tal exigência não trará restrição à competitividade, e se mostra "indispensável", já que trata-se apenas de uma qualificação necessária garantindo a boa compra e o retorno do investimento, sem maiores surpresas para este órgão.

Portanto, pelas razões trazidas, opina essa comissão técnica pelo indeferimento da impugnação apresentada pela licitante "CARLOS JOSÉ TAVARES" com o devido respaldo técnico.

Setor de TI  
Michel A. Scussel  
98669915049

Secretaria de administração  
Joana Inês Citolin  
01802963022

Joana Ines Citolin  
Secretária de Administração

Cotiporã, 20 de agosto de 2021.